



PROCESSO	:	184.948-4/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR	:	ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES - PREFEITO
RESPONSÁVEL	:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO (1º/1/2024 A 31/12/2024)
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21.788
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito (CB03, CB05 E CC09).....	4
2.2.	Irregularidade DB99.....	6
2.3.	Irregularidade FB03.....	16
2.4.	Irregularidade LB99.....	22
2.5.	Irregularidades OC19 E OC20.....	28
2.6.	Irregularidade ZA01.....	31
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	38
3.1.	Cenário socioeconômico.....	38
3.2.	Processo orçamentário.....	48
3.3.	Execução orçamentária.....	49
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	56
3.5.	Dívida Pública.....	61
3.6.	Aspectos previdenciários.....	62
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	65
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	66
4.	CONCLUSÃO.....	66
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	66





PROCESSO	:	184.948-4/2024
PROTOCOLO	:	16/4/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR	:	ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES - PREFEITO
RESPONSÁVEL	:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO (1º/1/2024 A 31/12/2024)
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21.788
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

192. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Guarantã do Norte e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

193. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Gilson Gregório, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

194. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.





195. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

196. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

197. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

198. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração





pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

199. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

200. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do relatório técnico da defesa e do posicionamento ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

201. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o relatório técnico conclusivo², no qual a equipe técnica afastou as irregularidades **AA06** (1.1), **CB06** (4.1), **MC99** (9.1), **NB05** (10.1) e manteve as irregularidades **CB03** (2.1), **CB05** (3.1), **CC09** (5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), **DB99** (6.1), **FB03** (7.1 e 7.2), **LB99** (8.1), **OC19** (11.1), **OC20** (12.1) e **ZA01** (13.1), todas imputadas ao então Prefeito, com expedição de determinações, recomendações e alertas, conforme segue:

2.1. Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito (CB03, CB05 e CC09)

Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido*

¹ Documento digital nº 646329/2025.

² Documento digital nº 646327/2025.





do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.3) *A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.4) *Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.5) *O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2.1.1. Análise do Relator

202. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas irregularidades e sua responsabilização ao gestor municipal, elas não podem ser imputadas ao ex-prefeito.

203. Contudo, verifico, na instrução processual, que o contador responsável não foi citado nestes autos, o que impossibilita a sua responsabilização, tendo em vista a necessidade de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, as irregularidades em questão não devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, neste processo, examinar a eventual responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para os achados.

204. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

205. Posto isso, afasto as irregularidades **CB03 (2.1), CB05 (3.1) e CC09 (5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5)** no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não tratarem





de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.

2.2. Irregularidade DB99

Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

6) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

206. A irregularidade **DB99** (item 6.1) diz respeito à ausência de emissão de ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou em descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

207. Conforme a Secex, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 definiu a meta do Resultado Primário deficitário no valor de **R\$ 16.537.600,00** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais).

208. Porém, conforme o Quadro 11.2 do Anexo 11 – METAS FISCAIS, o Resultado Primário alcançado foi deficitário no valor de **R\$ 18.188.317,76** (dezoito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Ou seja, ficou **R\$ 1.650.717,76** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) **abaixo da meta** estipulada na LDO. Vejamos:





Descrição	Valor R\$
Receitas Primária Correntes	200.917.476,02
Receitas Primária de Capital	21.920.165,16
Total das Receitas Primárias (A)	222.837.641,18
Despesas Primária Correntes	190.203.018,16
Despesas Primária de Capital	35.843.108,52
Total das Despesas Primárias (B)	226.046.126,68
Restos a Pagar Pagos - Despesas Primária Correntes	6.248.919,00
Restos a Pagar Pagos - Despesas Primária de Capital	8.730.913,26
Total dos Restos a Pagar Pagos (C)	14.979.832,26
Total Geral das Despesas Primárias (D = B + C)	241.025.958,94
Resultado Primário (Acima da Linha) (E = A-D)	-18.188.317,76
Meta estabelecida na LDO	-16.537.600,00
Discrepância entre meta e resultado alcançado	-1.650.717,76

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 137.

2.2.2. Defesa do Gestor

209. A defesa tratou desta irregularidade em conjunto com as irregularidades **CB03** (2.1), **CB05** (3.1) e **CC09** (5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), não apresentando nenhuma manifestação específica em relação ao achado DB99 (6.1).

210. Em resumo, sustentou que a responsabilidade pela fidedignidade das informações contábeis deve ser atribuída exclusivamente a contador legalmente habilitado, pois a elaboração dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço das Contas Anuais de Governo envolve procedimentos praticados pelo contador, cabendo ao Gestor apenas a chancela dos relatórios, pois este carece de conhecimento específico para qualquer indagação técnica.

211. Assim, requereu a exclusão das irregularidades, principalmente por terem sido atribuídas à pessoa que não é a responsável pelos fatos, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

212. Em seguida, com vistas a corroborar seus argumentos, mencionou o entendimento deste Tribunal nos autos do Processo n.º 41.165-5/2021 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças do exercício de 2021 (Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis) no sentido de que, havendo erros contábeis, estes deverão ser tratados em procedimento apartado, visando à apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo e, caso necessário, encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração de falta funcional.





213. Por fim, solicitou a exclusão do achado.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

214. Inicialmente, a 2^a Secex destacou que, como a própria classificação indica, diferentemente das irregularidades **CB03, CB05 e CC09**, o assunto da irregularidade **DB99** é **gestão fiscal/financeira**, e não **contabilidade**.

215. Salientou que o cerne do achado se refere à estimativa do déficit primário na LDO, que previu déficit primário de **R\$ 16.537.600,00** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais). Contudo, ao final do exercício, o resultado verificado foi de déficit primário no montante de **R\$ 18.188.317,76** (dezoito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezessete mil reais e setenta e seis centavos).

216. Ou seja, o resultado ficou **R\$ 1.650.717,76** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) abaixo da meta, indicando que o chefe do Poder Executivo não teria tomado providências efetivas de limitação de empenho e/ou movimentação financeira diante da insuficiência das receitas primárias para cobrir as despesas primárias.

217. Diante do exposto, bem como da ausência de manifestação específica acerca do não cumprimento da meta de resultado primário, a irregularidade foi mantida.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

218. Antes de adentrar no mérito do achado de auditoria, em alegações finais, o responsável apresentou conceitos para os princípios da entidade, da evidenciação, da continuidade e da competência, a fim de sustentar sua tese de que, em observância a tais princípios, devem ser considerados os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior para apuração do cumprimento das Metas Fiscais.

219. Não obstante, sustentou que a Secex, em sua apuração do cumprimento das metas fiscais, não considerou os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior, deixando de realizar ajustes metodológicos autorizados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.





220. Contudo, ignorar os efeitos das despesas realizadas com os recursos de superávit financeiro do exercício anterior para apuração do cumprimento das Metas Fiscais afronta os princípios da evidenciação, da continuidade e até da competência.

221. O responsável ainda alegou que, nas presentes contas, a própria Secex, em relatório técnico preliminar, observou que a dívida consolidada líquida do município representou **1,62%** (um inteiro e sessenta e dois centésimos percentuais) da receita corrente líquida ao final do exercício de 2024, resultado que demonstra respeito ao limite estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001.

222. Quanto ao quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC), indicou que a dívida contratada no exercício representou **2,95%** da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, resultado que também demonstra cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

223. Logo, sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, não se evidencia imperiosa necessidade de materializar resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do art. 31 da LRF, tendo em vista que o limite de endividamento não foi comprometido.

224. Mencionou também que o cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária apresentado pela Secex apresentou superávit orçamentário de execução **R\$ 8.729.702,15** (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e dois reais e quinze centavos).

225. Assim sendo, sustentou que, conforme se verifica na gestão fiscal do Jurisdicionado, a divergência das metas fiscais se deu em razão das despesas com superávit financeiro executadas no exercício, razão pela qual se pede o afastamento do achado de auditoria.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

226. O MPC destacou que a Secex concluiu pela manutenção da responsabilidade do gestor, pois ele chancelou as demonstrações inconsistentes. Assim, acompanhou a conclusão técnica, já que a defesa não apresentou argumentos suficientes para afastar as





irregularidades identificadas no relatório técnico preliminar, apenas se limitou a questionar sua responsabilidade.

227. Dessa forma, o MPC concluiu que a tentativa de descaracterização da responsabilidade do manifestante perante as irregularidades não merece prosperar, haja vista que as demonstrações contábeis consolidam os resultados da gestão do chefe do Executivo, apresentada e chancelada pelo gestor, que também se torna agente integrante de sua emissão.

228. Em parecer conclusivo, o MPC não tratou das alegações finais apresentadas pelo responsável.

2.2.6. Análise do Relator

229. Inicialmente, cumpre esclarecer que o cerne da irregularidade não reside no fato de o resultado primário ter sido deficitário, mas sim na ausência de tomada de providências pelo Chefe do Executivo para a limitação de empenho e/ou movimentação financeira diante da insuficiência das receitas primárias para cobrir as despesas primárias, uma vez que o resultado primário, conforme o cálculo da Secex, teria ficado **R\$ 1.650.717,76** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) abaixo do que foi previsto, haja vista que foi de **R\$ 18.188.317,76** (dezoito milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), e não de **R\$ 16.537.600,00** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e seiscentos reais).

230. Ocorre que, conforme o entendimento adotado por este Relator nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2024 dos Municípios de Santa Carmem (Processo n.º 185.023-7/2024), Campos de Júlio (Processo n.º 185.020-2/2024) e Vera (Processo n.º 185.045-8/2024), as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

231. Dessa forma, concordo com os seguintes pontos trazidos pela defesa em





alegações finais:³

[...]

Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais¹ “ao comentarem o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina **o cumprimento das metas de resultado, argumenta que tais metas tem como objetivo controlar a variação do endividamento do ente federado.**

Neste rastro, é sabido que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº. 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

Assim sendo, somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do artigo 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, a limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF, segundo imposto no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

(grifei)

[...]

232. Ainda nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, segundo a qual, não havendo endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “**a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município**”. (grifei)

Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. **Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, “a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido”.** (grifei)

233. No presente caso, a defesa destacou que, ao final de 2024, conforme o relatório técnico preliminar da Secex, a dívida consolidada líquida do município representou **1,62%** (um inteiro e sessenta e dois centésimos percentuais) da receita corrente líquida e ficou dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado n.º 40/2001.

234. Salientou também que o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) indicou que a dívida contratada no exercício representou **2,95%** (dois inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, resultado esse que atende ao limite estabelecido pelo art. 7º, I, da

³ Documento digital n.º 656375/2025, p. 11.





Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

235. Portanto, de acordo com a defesa, sob o aspecto do endividamento, o não atingimento da meta de resultado primário estabelecida pela gestão na LDO/2024 não deveria ensejar a caracterização de irregularidade. Assiste razão à defesa nesses pontos.

236. Em relatório técnico preliminar, a Secex verificou o cumprimento dos limites legais de endividamento, tendo em vista os quocientes do limite de endividamento (QLE), da dívida pública contratada no exercício (QDPC) e de dispêndio da dívida pública (QDDP) apurados. Vejamos:

QLE

Em relação ao exercício de 2024, constatou-se que:

1) C. GOV M - Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O resultado de (0,0162) indica que a DCL ao final do exercício corresponde a 1,62% da RCL, estando dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado nº 40/2001.

QDPC

No exercício de 2024, verificou-se:

1) C. GOV M - Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)

O resultado de 0,0295 indica que a dívida contratada no exercício representou 2,95% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, o que indica cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

QDDP

Em relação ao exercício de 2024, constatou-se que:

1) C. GOV M - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

O resultado de 0,0124 indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento, estando dentro do limite estabelecido na legislação vigente.

Fonte: Relatório técnico preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 81, 82 e 83.

237. Ademais, cumpre salientar que discordo da metodologia utilizada pela Secex para apuração do resultado primário. Entretanto, também não concordo com a tese apresentada em alegações finais de que o resultado primário teria sido superavitário, uma





vez que o déficit primário teria ocorrido em razão da execução de despesas orçamentárias com base em recursos de exercícios anteriores no valor de **R\$ 16.782.880,63** (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos). Aliás, a defesa menciona que o resultado teria sido superavitário, mas não apresenta nenhum cálculo desse resultado.⁴

238. Em relação à discordância com a defesa, deve-se ao fato de que, apesar de representar disponibilidade de caixa transitada para 2024, o superávit financeiro apurado em exercício anterior não pode ser utilizado como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, uma vez que já foi contabilizado como receita no exercício de 2023. Assim, incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro “esforço fiscal” do período corrente.

239. A receita primária de um dado exercício deve refletir o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário. Logo, é nesse aspecto que não concordo com o argumento defensivo.

240. Posto isso, utilizando os mesmos valores de receita primária e de despesa primária apresentados na planilha da Secex, mas desconsiderando os valores de restos a pagar, obtém-se o seguinte resultado:

		VALORES - R\$
I	RECEITA PRIMÁRIA	222.837.641,18
II	DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II = III + IV)	226.046.126,68
II	Despesas primárias correntes	190.203.018,16
III	Despesas primárias de capital	35.843.108,52
V	RESULTADO PRIMÁRIO (V = I - IV)	-3.208.485,50

241. Cumpre esclarecer que o valor referente a restos a pagar foi desconsiderado porque se refere a dívidas remanescentes de exercícios anteriores e, portanto, não deve fazer parte do cálculo, pois as despesas que deram origem a esses passivos já foram consideradas no cálculo de exercícios anteriores.

⁴ Documentos digitais n.º 625876/2025 (defesa) e 656375/2025 (alegações finais).





242. Em outras palavras, o valor de restos a pagar pagos não pode ser tratado como despesa do exercício em que estão sendo pagos, pois esse valor altera a situação financeira, e não o patrimônio líquido.

243. O valor correspondente aos restos a pagar processados, que vem a “reboque” no Passivo Circulante do exercício anterior, não interfere no resultado do exercício (superávit ou déficit), já que o pagamento é contabilizado contra a conta de fornecedores (Restos a Pagar Processados), tendo como conta contábil credora o “caixa ou banco” no qual está o recurso financeiro. Resumidamente, apenas farão parte da equação para a apuração do resultado primário as receitas e despesas primárias do exercício a que se refere o orçamento.

244. Como se vê, o cálculo, mesmo desconsiderando os valores relativos a restos a pagar, diferentemente do que afirma a defesa em alegações finais, não apresenta resultado primário superavitário, mas sim deficitário, embora bem abaixo do valor negativo inicialmente previsto na LDO.

245. Apesar disso e de o resultado primário alcançado de fato ter descumprido a meta fiscal prevista na LDO 2024, o município apresentou uma execução orçamentária **superavitária**, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada.

246. Acrescenta-se ainda que, ao final do exercício, o Município apresentou disponibilidade financeira de tal monta que, após apurados os valores das obrigações registradas no Passivo Circulante, restou **R\$ 1,94** (um real e noventa e quatro centavos) de disponibilidade financeira para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida.

247. Ou seja, o Município apresentou quadro fiscal positivo, evidenciado na despesa realizada menor do que a autorizada, representando **92,93%** (noventa e dois inteiros e noventa e três centésimos percentuais) do valor inicial orçado, o que indica economia orçamentária:

Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 23.188.593,75	R\$ 30.953.455,87	R\$ 34.330.955,82	R\$ 36.215.266,94	R\$ 24.464.296,08
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 159.557,33	R\$ 4.066,18	R\$ 19.834,44	R\$ 15.174,70
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 616.204,44	R\$ 1.157,72	R\$ 437.690,00	R\$ 586.793,02	R\$ 1.297.375,64
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 6.919.269,57	R\$ 8.932.779,82	R\$ 14.560.148,92	R\$ 15.875.913,19	R\$ 11.250.684,34
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,0772	3,4468	2,2887	2,1986	1,9484

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 77.

Quociente de Execução de Despesa - QED

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 146.496.654,58	R\$ 158.233.108,36	R\$ 197.256.703,51	R\$ 241.547.609,07	R\$ 257.256.995,26
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 110.958.685,81	R\$ 132.967.138,50	R\$ 180.020.883,67	R\$ 207.525.421,64	R\$ 239.092.834,21
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,7574	0,8403	0,9126	0,8591	0,9293

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 71.

248. Diante do exposto, verifica-se que o resultado primário deficitário e a não concretização das metas planejadas não trouxeram consequências que pudessem prejudicar a gestão municipal.

249. Assim sendo, este achado assumiu diminuta relevância, impondo a emissão de mera ressalva quanto ao planejamento das metas fiscais, que deve observar uma metodologia apta a traduzir de forma mais fidedigna o comportamento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

250. Nesse sentido, como orientação, é importante que a gestão, ao observar que não haverá receita necessária para fazer frente às despesas durante o exercício, promova a adequação da previsão aos resultados apurados parcialmente, mediante a verificação de disponibilidade financeira de exercício anterior suficiente para dar suporte às despesas que ultrapassarem as receitas. Essa orientação também visa evitar que o ente federado faça uma “poupança financeira” de forma equivocada, o que não é recomendável.





251. Por fim, pelas razões expostas, **afasto** a irregularidade **DB99** (item 6.1), porque a vedação a empenhos não comprometeu a saúde financeira do município. Contudo, deve ser expedida recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultado primário e nominal para os próximos exercícios, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública e de modo que as metas reflitam a realidade e as efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como empreenda esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando a limitação de empenho e movimentação financeira, sempre que constatar o risco de contrair despesas sem lastro financeiro, em estrita observância ao art. 9º da LRF.

2.3. Irregularidade FB03

Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

252. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de **R\$ 60.983,61** (sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) na fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (FB03 – 7.1), bem como abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de **R\$ 997.529,71** (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) na fonte 754 – Recursos de operações de crédito (FB 03 – 7.2):⁵

⁵ Documento digital nº 616057/2025, p. 214.





FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
661	Estaduais de Assistência Social	R\$ 265.000,00	R\$ 268.266,46	R\$ 3.266,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 5,23	R\$ 5,23	R\$ 5,23	R\$ 0,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 108.000,00	R\$ 146.320,78	R\$ 38.320,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 5.730.000,00	R\$ 2.250.751,91	-R\$ 3.479.248,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 12.100.000,00	R\$ 12.420.016,39	R\$ 320.016,39	R\$ 381.000,00	R\$ 60.983,61
704	Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 2.626,43	R\$ 2.626,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00
706	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 4.494,90	R\$ 4.494,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	R\$ 0,00	R\$ 880.830,34	R\$ 880.830,34	R\$ 8.650,00	R\$ 0,00
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 213.674,27	R\$ 213.674,27	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00
711	Demais Transferências Obrigatorias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 929.000,00	R\$ 983.723,91	R\$ 54.723,91	R\$ 54.723,91	R\$ 0,00
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 0,00	R\$ 12.473,34	R\$ 12.473,34	R\$ 70,00	R\$ 0,00
	Transferências Destinadas ao Setor cultural					
FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
716	- LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	R\$ 0,00	R\$ 4.909,73	R\$ 4.909,73	R\$ 10,00	R\$ 0,00
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399 /2022	R\$ 0,00	R\$ 250.570,86	R\$ 250.570,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 75.000,00	R\$ 94.924,24	R\$ 19.924,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 3.225.000,00	R\$ 3.824.389,58	R\$ 599.389,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	R\$ 128.000,00	R\$ 131.952,53	R\$ 3.952,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	R\$ 4.882.850,47	R\$ 5.355.989,80	R\$ 473.139,33	R\$ 446.900,00	R\$ 0,00
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 2.605.000,00	R\$ 6.135.584,92	R\$ 3.530.584,92	R\$ 4.528.114,63	R\$ 997.529,71
	Recursos de Atenção à Pecuária					
755	Administração Direta	R\$ 242.000,00	R\$ 804.445,26	R\$ 562.445,26	R\$ 532.100,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.570.000,00	R\$ 2.427.616,66	-R\$ 142.383,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 19.097.000,00	R\$ 19.209.732,46	R\$ 112.732,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 1.353.000,00	R\$ 1.388.224,35	R\$ 35.224,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 3.665,81	R\$ 3.665,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 227.675.000	R\$ 252.421.131,10	R\$ 24.746.131,10	R\$ 26.652.588,09	R\$ 1.058.513,32

APLC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

2.3.2. Defesa do Gestor

253. A defesa apresentou argumentos em relação aos itens 7.1 e 7.2 de forma conjunta. Inicialmente, destacou que não assiste razão à Secex, uma vez que os decretos de suplementação foram editados com base na tendência de ingresso de recursos provenientes de convênios e operações de créditos cujos termos foram assinados no período em análise.





254. Ato contínuo, citou o art. 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964 para sustentar que, segundo o legislador, a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês, bem como a tendência do exercício:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

255. A defesa também mencionou que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o código de fonte/destinação de recursos tem dupla função: na receita, mostra a finalidade dos recursos; na despesa, indica sua origem.

256. Além disso, destacou a importância de controlar e evidenciar esses recursos conforme a destinação original, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro, a correta aplicação dos créditos adicionais e a gestão fiscal responsável, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

257. Por fim, salientou que a Resolução de Consulta nº 19/2016 e a jurisprudência do TCE-MT são no sentido de que a assinatura de convênios pode gerar excesso de arrecadação estimado apto a autorizar a abertura de créditos adicionais:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).

Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

258. Nesses casos, se os recursos não forem repassados no exercício e houver frustração da receita reestimada, o gestor não deverá ser responsabilizado, pois os créditos





foram abertos com base na estimativa do convênio firmado.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

259. A Secex concordou com a tese da defesa no tocante ao achado do item 7.1. Contudo, destacou que a manifestação se restringiu ao campo teórico da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Ou seja, a defesa afirmou que o excesso de arrecadação decorrente da tendência verificada no exercício deve estar “acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes”, mas não apresentou nenhum instrumento de convênio firmado cuja receita não foi realizada no exercício para comprovar suas alegações.

260. No tocante ao item 7.2 da irregularidade, a Secex esclareceu que houve um equívoco na redação do resumo do achado, quando indicou que se tratava de recursos de “excesso de arrecadação”, e não de “recursos de operações de crédito”, o que pode ter levado a defesa a entender que se tratasse do mesmo caso e, assim, apresentasse suas alegações em conjunto.

261. Apesar disso, a Secex destacou que o erro foi só no resumo, tendo o relatório técnico preliminar sido bem claro que se tratava de operações de crédito no caso da fonte 754.

262. Diante do exposto, como a defesa não apresentou instrumento de convênio firmado cuja receita não foi realizada no exercício para comprovar suas alegações e abordou somente o excesso de arrecadação, a Secex manteve a irregularidade.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

263. Em alegações finais, a defesa apenas reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

264. O MPC acompanhou o entendimento da Secex no que diz respeito à manutenção integral da irregularidade, uma vez que, embora os argumentos da defesa estivessem corretos quanto ao achado 7.1, não foi apresentado nenhum documento apto a





comprovar as alegações.

265. Quanto ao achado 7.2, o MPC destacou que a defesa não se manifestou a respeito, apesar de a irregularidade ter sido detalhada no relatório técnico preliminar.

2.3.6. Análise do Relator

266. O relatório técnico preliminar identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no montante de **R\$ 1.058.513,32** (um milhão, cinquenta e oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 60.983,61** (sessenta mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) na fonte 701 (irregularidade FB03 - item 7.1) apoiados em excesso de arrecadação inexistente, e **R\$ 997.529,71** (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos) apoiados em recursos de operações de crédito na fonte 754 (irregularidade FB03 - item 7.2).

267. Cumpre assinalar que o controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, sendo o código de fonte/destinação de recursos elemento integrador entre receita e despesa. O controle por fonte/destinação exerce, portanto, um duplo papel no processo orçamentário, uma vez que contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma 19 de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto n.º 4.959, de 2004) (Vide Decreto n.º 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifei)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifei)

202. No presente caso, em sua manifestação, a defesa apresentou argumentos genéricos, destacando que não assiste razão à Secex, pois os decretos de suplementação





foram editados com base na tendência de ingresso de recursos provenientes de convênios e operações de créditos cujos termos foram assinados no período em análise.

268. Porém, tendo em conta que o controle das fontes de recursos é imprescindível para apuração dos superávits financeiros corretos e que a defesa não anexou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, a irregularidade subiste.

269. Contudo, na mesma linha do entendimento adotado por este Relator nos autos das contas anuais de governo do exercício de 2024 de outros municípios,⁶ a manutenção desta irregularidade não conduz à reprovação das contas de governo, pois não compromete a fidedignidade dos Balanços nem a avaliação global da gestão fiscal do Município.

270. Não obstante, o departamento de contabilidade deve realizar acompanhamento da arrecadação e o controle orçamentário de cada fonte, para verificar, no momento oportuno, se há excesso ou insuficiência financeira para fazer frente à demanda das despesas de cada fonte. Ademais, é fundamental a orientação aos departamentos responsáveis pela definição das despesas para que estejam atentos à disponibilidade financeira.

271. É importante, ainda, a atuação do Controle Interno, assim como do departamento de arrecadação ou finanças, os quais precisam mensalmente fazer a avaliação da arrecadação de cada fonte.

272. Conforme destacado neste voto, o cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária apresentado pela Secex apurou superávit orçamentário de execução **R\$ 8.729.702,15** (oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e dois reais e quinze centavos). Já considerando o total da despesa **líquida**, inclusive a intraorçamentária, no montante de **R\$ 243.678.737,74** (duzentos e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), o município apresentou superávit no valor de **R\$ 8.742.393,36** (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

273. Em resumo, a falha verificada evidencia deficiência no acompanhamento da

⁶ Comodoro (Processo n.º 184.970-0/2024), Nova Guarita (Processo n.º 185.018-0/2024), Campos de Júlio (Processo n.º 185.020-2/2024).





arrecadação e no planejamento orçamentário. Apesar disso, a situação financeira geral do município foi positiva e não houve comprometimento que pudesse ensejar risco quanto à abertura de créditos com recursos inexistentes, até porque não foi possível constatar se o valor total suplementado foi comprometido ou não. Não obstante, a irregularidade **FB03** (7.1 e 7.2) deve ser mantida com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos disponíveis, bem como adote metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e os riscos de frustração, e observe com rigor o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.4. Irregularidade LB99

Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

274. Em consulta ao Sistema Aplic, a Secex verificou que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS com remuneração acima do teto do RGPS, conforme imagem a seguir:





Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência /Descrição	Valor Base
0000001...	177...	ADRIANA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES	(Janeiro	8.375,82
0000048...	993...	CAMILO FERNANDO BALBINOT	(Janeiro	19.714,85
0000000...	571...	CLEONICE TEREZINHA SROCZYNKI ZACCHI	(Janeiro	8.238,89
0000004...	014...	CRISTIANO NORBERTO DOS SANTOS	(Janeiro	14.242,64
0000002...	280...	CYNTHIA REGINA LISBOA DE SOUZA	(Janeiro	10.344,44
0000000...	631...	DIANE TONON CAOVILLA	(Janeiro	8.238,89
0000000...	784...	FABIANA CRISTINA ROTTÀ	(Janeiro	8.238,89
0000000...	433...	FABIANE TEREZINHA PIN BONFANTI	(Janeiro	8.238,89
0000000...	299...	GILVANE COSTA BOHRY	(Janeiro	8.238,89
0000004...	030...	GLAYSE ANNY FOGAÇA	(Janeiro	8.802,76
0000205...	222...	GRAZIELE JARDIM PISSINELLI	(Janeiro	9.556,67
0000000...	487...	JAIR TAVARES	(Janeiro	9.615,69
0000000...	865...	JANICE TERESINHA CALIONI	(Janeiro	8.238,89
0000000...	381...	JOACI SOARES DO NASCIMENTO	(Janeiro	13.342,09
0000004...	013...	JOAO CARLOS REZENDE	(Janeiro	18.281,07
0000003...	787...	JOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA	(Janeiro	8.620,14
0000002...	940...	JULIANO APARECIDO BOCCHIO	(Janeiro	10.344,44
0000000...	020...	KATIA BRAMBILLA	(Janeiro	8.586,97
0000002...	988...	KATIA DE PAULA AVELINO SERAFINI	(Janeiro	10.141,67
0000001...	272...	LAIS KELI FERRETE GUIMARAES	(Janeiro	10.977,63
0000001...	564...	LOREN RENATA IRIBARREM FURTADO	(Janeiro	9.140,84
0000000...	593...	LUCIDIO LUIZ GARBINATO	(Janeiro	8.703,02

275. Desse modo, o município deveria ter firmado convênio com uma entidade fechada de previdência complementar, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em atenção ao § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

276. Apesar de já ter instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo mediante a Lei nº 308/2022, a Secex constatou que o município não firmou convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado, permanecendo sem limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.4.2. Defesa do Gestor

277. De acordo com a defesa, a irregularidade é relativa ao Fundo de Previdência, de modo que as falhas apontadas deveriam serem redirecionadas ao seu Gestor, responsável pelo envio de todas as informações aos órgãos de controle e fiscalização.

278. Sustentou ainda que o responsável, na condição de Prefeito Municipal, encaminhou ao Poder Legislativo as medidas exigidas pela legislação previdenciária, o que resultou na publicação da Lei Complementar nº 347/2024, cabendo ao gestor do fundo de previdência as demais providências.





279. Nesse sentido, argumentou que o responsável não pode responder pela ausência de celebração de convênio para a instituição do Regime de Previdência Complementar, pois esta era uma atribuição inerente ao cargo de gestor do fundo de previdência.

2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

280. De acordo com a Secex, apesar dos argumentos apresentados, a responsabilidade pela instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) é do prefeito, uma vez que é ele o responsável por propor o projeto de lei ao Poder Legislativo para sua instituição.

281. Como chefe do Poder Executivo, o prefeito tem a prerrogativa e a responsabilidade política de iniciar esse processo. Além disso, é ele o detentor da competência de representar o ente federativo (município) para assinatura de convênio.

282. Por sua vez, ao gestor do RPPS cabe, após a instituição do RPC, a gestão e operacionalização do regime de acordo com as regras estabelecidas, fazendo a administração dos recursos, a execução das atividades previdenciárias, bem como prestando contas e garantindo a conformidade com a legislação.

283. Dessa forma, a Secex manteve a irregularidade.

2.4.4. Alegações Finais da Defesa

284. Em alegações finais, a defesa apenas reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

285. Para o MPC, a defesa se limitou a tentar imputar a responsabilidade ao gestor do Fundo Previdência, esquivando-se de sua responsabilidade.

286. Contudo, no caso da irregularidade LB99, a responsabilidade é do Prefeito, haja vista que a ele cumpre propor o projeto de lei ao Poder Legislativo para a instituição do regime de previdência complementar, o que não foi demonstrado pela defesa. Por essa





razão, assim como a Secex, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade.

2.4.6. Análise do Relator

287. Assiste razão à Secex e ao MPC no que diz respeito à manutenção da irregularidade.

288. Isso porque a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 no art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 tornou obrigatório à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** a instituição, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 40

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

289. Em seguida, o § 15 do mesmo dispositivo estabelece o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar:

Art. 40

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

290. No mesmo sentido, o art.158, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022¹ estabelece que:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição





definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (grifei)

291. Conforme a Secex destacou, apesar de o Município ter instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo mediante a Lei n.º 308/2022, não foi celebrado convênio com entidade fechada de previdência complementar, permanecendo sem limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

292. Em sua defesa, o responsável alegou que, na condição de Prefeito, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal o projeto de lei que resultou na lei de instituição do Regime de Previdência Complementar, cabendo ao gestor do RPPS as providências relativas à celebração de convênio.

293. Porém, essa alegação não merece prosperar. Conforme a Nota Técnica n.º 1/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que orienta sobre a forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios):⁷

[...] relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos [...]

Recomenda-se, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada. (grifei)

294. Ou seja, apesar de ter iniciado o processo de instituição e operacionalização do Regime de Previdência Complementar (RPC), o ex-gestor não o concluiu, uma vez que não comprovou a celebração de convênio, nem encaminhou ato de delegação consoante estabelece a Lei Municipal n.º 308/2022, que instituiu o RPC no Município:

Lei Municipal n.º 308/2022

Art. 2º - O Município de Guarantã do Norte é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

⁷ Disponível no site do Ministério da Previdência: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/nota-tecnica-atricon-01-2021-12-04-21.pdf>. Acesso em 9 out. 2025.





Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

[...]

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Guarantã do Norte:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

[...] (grifei)

295. Dessa forma, mantenho a irregularidade **LB99** (8.1), uma vez que é o Chefe do Executivo quem detém a competência de representar o ente federativo (município) para assinatura de convênio — neste caso, convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizada. Ao gestor do RPPS cabe, após a instituição do RPC, gerir e operacionalizar o regime de acordo com as regras estabelecidas, administrando os recursos, executando as atividades previdenciárias, prestando contas e garantindo a conformidade com a legislação.

296. Apesar de mantida, registro que a irregularidade não conduz à reprovação das contas de governo, pois não compromete a fidedignidade dos Balanços nem a avaliação global da gestão fiscal do Município.

297. Contudo, é necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando à efetivação e operacionalização do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 308/2022.

2.5. Irregularidades OC19 E OC20





Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

298. A Secex verificou que não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

299. Quanto à inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme estabelece o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, destacou que a Prefeitura encaminhou o questionário elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) sem nenhuma informação a respeito do cumprimento da referida legislação.

300. Desse modo, considerou que o Município não adotou providências para incluir, nos currículos escolares, conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

301. Além disso, a Secex considerou que não houve a Instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, haja vista a ausência de resposta da Prefeitura no questionário.

2.5.2. Defesa do Gestor

302. Inicialmente, a defesa justificou que o Comunicado APLIC nº 21/2024 foi editado em 20/12/2024, dez dias antes do final do mandado do Manifestante, e o ofício expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo, contendo os questionários, foi entregue no atual exercício (2025).





303. Portanto, a Secex não pode considerar que os achados de auditoria se confirmaram somente em razão da ausência de encaminhamento de respostas pela atual gestão ou pelo seu encaminhamento de forma incorreta.

304. Nesses casos, a defesa sustenta que a expedição de recomendações seria a medida mais acertada.

2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

305. A Secex manteve a irregularidade, pois o achado não se refere à ausência de envio do questionário devidamente respondido.

306. Além disso, mesmo que o ex-prefeito não tenha tido oportunidade de responder ao referido questionário, ao ser citado para se manifestar sobre os achados do Relatório Técnico Preliminar, foi-lhe ofertada a oportunidade para se manifestar a respeito da irregularidade e apresentar as eventuais providências tomadas acerca do assunto.

307. No entanto, não fez isso, limitando-se a tentar desconstituir o achado com a tese de que não pode ser responsabilizado pelo fato de o atual gestor não ter respondido ao questionário da Segecex.

2.5.4. Alegações Finais da Defesa

308. Em suas alegações finais, o responsável justificou que diversas ações de enfrentamento à violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal em 2024. Entretanto, como o manifestante não está à frente da administração Municipal, enfrentou inúmeros obstáculos para acessar documentos para a elaboração de sua defesa prévia.

309. Dessa forma, em razão das dificuldades encontradas para o acesso às informações que comprovariam a realização de políticas públicas voltadas à violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente, sustentou que é mais razoável a expedição de recomendações, sem interferência no mérito das contas.

2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas





310. O MPC, em consonância com a Secex, concluiu pela manutenção das irregularidades OC19 e OC20.

311. Além disso, opinou pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que diligencie visando à adoção de providências para inclusão no currículo escolar de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como para que providencie a instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.6. Análise do Relator

312. A necessidade de inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar e de instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, foi introduzida pela Lei nº 14.164/2021.

313. Porém, em relatório técnico preliminar, a Secex verificou que não foram adotadas providências para o cumprimento da referida legislação, uma vez que não houve inclusão no currículo escolar municipal conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (irregularidade OC19), nem instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (irregularidade OC20).

314. Cumpre ainda ressaltar que, na análise das contas anuais de governo do exercício de 2023 do Município⁸, esta relatoria já havia salientado a necessidade de cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

315. Em sua defesa e nas alegações finais, o então gestor tentou desconstituir as irregularidades **OC19** e **OC20** com a tese de que não poderia ser responsabilizado pelo fato de o atual prefeito não ter respondido ao questionário da Segecex, mas não anexou nenhum documento ou comprovação de tomada de providências para o atendimento da Lei n.º 14.164/2021.

316. Todavia, como bem ressaltou a Secex, as irregularidades não se referem à ausência de envio do questionário devidamente respondido, mas sim à ausência de

⁸ Processo n.º 537357/2023 – Parecer Prévio n.º 6/2024-PP (Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023).





comprovação de cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 14.164/2021 no exercício de 2024.

317. Pelo exposto, em consonância com a Secex e o MPC, mantenho as irregularidades **OC19** e **OC20**, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que providencie a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade OC19 – item 19.1), bem como institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021 (irregularidade OC20 – item 12.1).

2.6. Irregularidade ZA01

Responsável: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.6.1. Relatório Técnico Preliminar

318. A Secex destacou que, segundo o art. 8º da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensualizadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo n.º 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa n.º 12/2021 – TP, assim estabelece:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

319. A despeito dessa prescrição, ao analisar o relatório de avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, com data focal em 31/12/2024, a Secex verificou que o item “b. Condições de Elegibilidade” do capítulo “3- Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade” do referido relatório faz distinção dos servidores em geral apenas para a categoria professores, não havendo nenhuma referência





aos ACS e ACE.

320. Dessa forma, não houve a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, em afronta ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP.

2.6.2. Defesa do Gestor

321. Inicialmente, a defesa apresenta o conceito de “cálculo atuarial” e esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial consideraram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

322. Contudo, afirmou que a avaliação atuarial não contemplou benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos nem definiu critérios diferenciados, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

323. A defesa ainda salientou que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios ainda não estariam obrigados a adotar tais medidas.

324. Portanto, conforme a defesa, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes aos ACS e os ACE após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, uma vez que não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada que inclua a aposentadoria específica para os ACS e ACE.

325. Ademais, a defesa alega que este Tribunal, mediante a Resolução de Consulta nº 4/2023 (Processo nº 15.741-4/2022), manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da atividade dos ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022:

Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP





Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.
2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.
3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.
4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

326. Dessa forma, para a defesa, segundo o próprio entendimento deste Tribunal, é necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

327. Sendo assim, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) condiciona-se à edição de normas regulamentadoras pela União que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

328. Logo, como não há, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais, a defesa sustenta que o achado não se confirmou.

2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo





329. De acordo com a Secex, a defesa não se sustenta, pois não há a alegada dependência à regulamentação da EC n.º 120/2022 e NR-15 do Ministério do Trabalho para que os municípios prevejam a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial.

330. Além disso, para a Secex, a defesa a distorceu o entendimento do TCE/MT na Resolução de Consulta nº 04/2023 no que diz respeito à inclusão da atividade de ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 (NR 15).

331. Embora a manifestação do responsável faça parecer que o entendimento do TCE/MT é no sentido de que, sem essa atualização, não há que se falar em aposentadoria especial, em verdade, o entendimento é de que, mesmo antes da referida inclusão, o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE deve ser assegurado, como afirma o item 2 da RC 04/2023:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 - PP
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.
CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.
DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL. [...]

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 – NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, **deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE** sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, **no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.** (grifo nosso)

332. Além disso, a Secex destacou que o § 10 do art. 198 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, instituiu a aposentadoria especial aos ACS e ACE sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, **terão também** em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifei)





333. Portanto, o que cabe aos entes é a regulamentação, no âmbito dos respectivos regimes previdenciários, dos parâmetros e critérios para concessão da aposentadoria especial a que os ACS e ACE já têm direito.

334. Assim sendo, mesmo que o município ainda não tenha editado normas específicas regulamentando o assunto, é de fundamental importância para saúde financeira do RPPS a previsão, no cálculo atuarial, dessa aposentadoria especial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS.

335. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade.

2.6.4. Alegações Finais da Defesa

336. Em alegações finais, a defesa reforçou os argumentos apresentados no sentido de que a revisão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) está condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

337. Sendo assim, reiterou que, até o momento, não há obrigação imposta aos entes municipais, razão pela qual o achado não se confirmou.

2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

338. O MPC opinou pela manutenção da irregularidade, mas destacou que, apesar de classificada como “gravíssima”, ela não tem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do município.

339. Isso porque a matéria é complexa, já que, embora a aplicabilidade da aposentadoria especial dependa de regulamentação legal federal, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. Porém, ela existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.





340. Por fim, o MPC opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP.

341. Em parecer conclusivo, o MPC ratificou sua manifestação anterior, haja vista a ausência de novos argumentos.

2.6.6. Análise do Relator

342. A Secex constatou que o município não previu a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com data focal em 31/12/2024.

343. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos ACS e ACE aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

344. Todavia, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

345. A esse respeito, cumpre mencionar que o eminente Conselheiro José Carlos Novelli, na apreciação das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), destacou que a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS) acerca das repercussões do referido





dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

346. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão da aposentadoria especial aos ACS e ACE nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

347. Dessa forma, e em conformidade com o posicionamento adotado por este relator e pelo Plenário deste e. Tribunal de Contas no Processo n.º 185.045-8/2024 (Contas





Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Município de Vera), é inadequada a responsabilização do gestor, uma vez que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

348. Além disso, a presente irregularidade não deveria ser objeto de análise no âmbito das contas de governo, pois, consoante o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

349. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

350. Em síntese, como o achado identificado pela Secex refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, ainda que tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria aqui debatida não é passível de análise no parecer prévio.

351. Posto isso, mesmo que houvesse norma regulamentadora, a irregularidade caracterizada como **ZA01** deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual a **afasto**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

352. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-





los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	13/5/1986
ÁREA GEOGRÁFICA	4.725,281 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	711 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	31.328

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 12.

3.1.2. Economia

Tabela 2 – Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 30.166,45
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 255.215.117,16
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 253.735.862,29

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Guarantã do Norte. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>. Acesso em 29 set. 2025.

3.1.3. Educação

Tabela 3 – Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	97,45%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,9
IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,0

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Guarantã do Norte. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>. Acesso em 29 set. 2025.

353. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB, realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais, segundo o **IBGE**, está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e acima da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município está abaixo da meta nacional (5,5), mas acima da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6).

354. Já considerando os dados obtidos pela **2ª Secex**, em 2023, nos anos iniciais, o município atingiu nota **6,1**, ficando acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município alcançou





nota **4,9** em 2023, ficando abaixo da meta nacional (5,5), mas acima da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6):

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,4	6,4	6,0	6,1
Ideb - anos finais	5,7	5,9	5,3	4,9

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p.141.

355. Seja considerando os dados do IBGE, seja considerando os dados da 2^a Secex, de modo geral, verificou-se queda na nota do IDEB nos últimos 4 anos, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para reverter a tendência, a fim de melhorar a eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

356. Além da tendência de queda na nota do IDEB, o município encontra-se entre aqueles com situação mais crítica no estado no que diz respeito à falta de vagas em creche, já que possui fila de espera para creche e ainda não apresentou medidas concretas para eliminação da demanda.

357. Conforme destacou a Secex em relatório técnico preliminar, no ano de 2024, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política Pública de Educação de Mato Grosso - GAEPE/MT, verificou no município a existência de 127 crianças em fila de espera por vagas creches:

Tabela 5 - Diagnóstico sobre demanda e obras de creches e pré-escolas no Município levantamento do GAEPE/MT (2024)

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	SIM	127
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 616057/2025, p. 143.

358. Assim, é necessária a tomada de providências para melhorar o acesso às creches, contribuindo para o desenvolvimento das crianças e preparo delas para o ingresso na escola.





3.1.4. Saúde

Tabela 6 – Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2024)	30,3/1.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA (2023)	357,8
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (2024)	41,5/100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	86,2/população
COBERTURA VACINAL (2024)	87,1/total da pop.x100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTE (2024)	2,2
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	19,1/nº total de internações
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	92,8
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	395,8/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	41,5/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	3,2/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	0,0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	0,0/100.000 hab.

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Guarantã do Norte*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/guaranta-do-norte/panorama>. Acesso em 29 set. 2025. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 149-164.

359. No tocante aos indicadores de saúde, há a necessidade de que o município acompanhe especialmente as taxas dos indicadores de mortalidade infantil e materna, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.

360. Em 2024, de acordo com os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex, a taxa de mortalidade infantil do município foi de **30,3** por 1.000 nascidos vivos no mesmo período. Essa taxa parcial é considerada alta (acima de 20), além de representar aumento em relação aos exercícios anteriores (2020 – 11,7; 2021 - 10,4; 2022 e 2023 – 14,3) e ser maior do que o valor apurado para o Estado de Mato Grosso em 2023 (14,04 para cada 1.000 nascidos vivos).





361. Por sua vez, a taxa de mortalidade materna estima a frequência de óbitos femininos em idade fértil atribuídos a causas ligadas a gravidez, parto e puerpério, em relação ao total de gestações. A referida taxa é obtida pela razão dos óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.

362. Em 2024, não foram disponibilizados os dados para o indicador, de modo que não foi possível verificar se houve melhoria em relação ao ano anterior. Contudo, em 2023 a taxa foi de **357,8**, valor considerado alto (acima 110 por mil nascidos vivos). Assim como a taxa de mortalidade infantil, esse indicador apresentou alta em relação aos exercícios anteriores.

363. Dessa forma, é recomendável que o Município tome providências no sentido de melhorar a qualidade dos serviços de saúde materno-infantil e de ampliar o acesso à atenção básica.

364. Os dados parciais até 30/8/2024 obtidos pela Secex indicaram que a taxa de mortes no trânsito do Município é elevada. Em 2024, essa média parcial foi de **41,5** mortes por 100.000 habitantes, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. Dessa forma, é recomendável que o Município adote medidas para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

365. Quanto à cobertura da atenção básica em 2024, a taxa foi de 86,2% e apresentou aumento em relação ao exercício de 2023 (74,6%). Essa taxa é considerada satisfatória e representa um número adequado de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE.

366. Por outro lado, a cobertura vacinal está em nível baixo, pois foi de 87,1% em 2024, não alcançando a meta de cobertura, que é de 90% a 95% para a maioria das vacinas. Essa taxa representou queda em relação aos exercícios de 2022 (89%) e 2023 (94,1%) e representa risco de surtos e reintrodução de doenças. Dessa forma, recomenda-se que o Município intensifique as campanhas educativas e busque descentralizar os pontos de vacinação, a fim de melhorar a cobertura vacinal.





367. No que diz respeito ao número de médicos por habitantes, verificou-se que o Município apresenta razoável disponibilidade desses profissionais, registrando 2,2 médicos por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo intermediário (entre 1,0 e 2,5). Esse indicador tem apresentado melhora em relação aos exercícios anteriores (2020 – 0,8; 2021 – 1,2; 2022 – 1,1; 2023 – 1,8).

368. Em relação ao indicador de proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de **25,4** internações em **2023**, índice considerado intermediário.

369. Em **2024**, a proporção apurada foi de **19,1**. Porém, como esse registro não reflete a apuração total do período, não é possível avaliar se de fato houve melhora ou piora em relação ao exercício de 2023. De todo modo, o indicador representa a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

370. O indicador de proporção de consultas pré-natais adequadas, que corresponde ao percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100, apresentou melhora nos últimos cinco anos, saindo de **90,4** em **2020** para **92,8** em **2024**.

371. Essa taxa é considerada satisfatória, de modo que é recomendável a manutenção da busca ativa e do acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

372. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya, na ordem de **395,8** e **41,5** respectivamente, em 2024.

373. A situação mostrou-se **ruim** quanto aos casos de **dengue e intermediária** no





que concerne aos casos de **chikungunya**, o que exige estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente nos períodos sazonais, a fim de reduzir a incidência de dengue e evitar aumento no número de casos de chikungunya.

374. Conforme dados apurados parcialmente até dezembro/2024, a taxa de detecção de **hanseníase** em **2024** foi de **3,2** de casos novos a cada 100 mil habitantes, o que representa tendência de queda em relação aos exercícios anteriores (2020 – 121,8; 2021 – 76,8; 2022 – 74,6; 2023 – 16,6). Quanto à **hanseníase em menores de 15 anos e com graduação 2 de incapacidade**, não apresentaram casos em 2023 e 2024.

375. Por fim, em relação à hanseníase, a situação do município é considerada boa em geral, tendo em vista a tendência de queda na taxa de detecção e a ausência em 2024 de registros da doença em menores de 15 anos e de casos com graduação 2 de incapacidade. Esses dados indicam detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 7 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO (2022)	10,91%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	52º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	211º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	6.076

Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 144-149.

376. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, o município ocupa o **52º** lugar no *ranking* estadual e a **211^a** posição no *ranking* nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas. Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal.

377. Ainda em 2024, o município registrou **6.076** focos de queimadas em 2024, indicando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (1.927). Dessa





forma, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

378. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

379. No tocante a este indicador, observa-se que o município apresenta tendência de queda, saindo da 67^a posição em 2020, com score de 0,62, para a 116^a posição em 2023, com score de 0,53.

380. Em 2024, o IGF-M do Município subiu para 0,60, mas não foi possível verificar se houve melhora na colocação no *ranking* estadual em razão da ausência de disponibilização desse dado.

Tabela 8 – Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,48	0,28	1,00	1,00	0,37	0,31	0,62	67
2021	0,53	0,34	1,00	1,00	0,45	0,29	0,65	79
2022	0,61	0,39	1,00	1,00	0,37	0,25	0,66	90
2023	0,01	0,33	1,00	1,00	0,37	0,27	0,53	116
2024	0,60	0,06	1,00	1,00	0,37	0,29	0,60	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sensei/app/93920870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 14.

381. Apesar do avanço em relação ao exercício de 2023, o score obtido em 2024 (0,60) ainda é considerado como “gestão em dificuldade” (entre 0,40 e 0,60).

Tabela 9 – IGF-M – SCORE

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M (2024)
SCORE 0,60 – “GESTÃO EM DIFICULDADE”

Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 14.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida - ICQV

382. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento





socioeconômico ecológico (ZSEE), é um efetivo subsídio para a gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

383. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **vulnerável** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica, de saúde e de segurança, mas **alto desempenho** na dimensão de educação.

Tabela 10 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV/MT (2023)
VULNERÁVEL

Fonte:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YjJiIwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMC1iYTYzLTM3ZjI1Y2RhZTkwYiJ9>. Acesso em 29 set. 2025.

384. Verifica-se que o Município apresenta baixo desempenho em quase todas as dimensões avaliadas pelo ICQV/MT. Desse modo, é fundamental que sejam identificados os pontos mais frágeis da gestão, a fim de direcionar melhor o planejamento das políticas públicas municipais e melhorar a qualidade de vida da população.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

385. De acordo com a 2^a Secex, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza. Todavia, não foi imputada nenhuma irregularidade neste caso, posicionamento este que considero adequado, tendo em vista que não existe norma constitucional ou legal que imponha, de forma vinculante, a obrigação de criar dotação própria para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

386. Embora a Constituição (art. 226, § 8º) atribua ao Estado o dever de coibir a violência doméstica, não define a forma orçamentária.

387. Por sua vez, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) faculta aos entes federativos a criação de dotações específicas – ou seja, sem caráter obrigatório. Já a Lei nº 14.899/2024 vincula o acesso a recursos federais à elaboração de planos de metas, mas também não impõe a abertura de ação orçamentária municipal específica.

388. Por fim, a Lei nº 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do art. 26 da LDB





trata da implementação dos conteúdos pedagógicos e da realização da semana escolar, mas, do mesmo modo, não condiciona tais medidas à existência de rubrica na LOA.

389. A respeito da Lei n.º 14.164/2021, conforme a Secex, não houve instituição da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em inobservância ao art. 2º da referida lei. Além disso, não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

390. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, considerando que o salário base no exercício de 2024 foi de R\$ 2.933,56 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor superior ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos (R\$ 2.824,00).

391. Observou-se ainda o pagamento de insalubridade aos ACS e ACE no montante de 20% (vinte por cento) do salário base. Quanto à revisão geral anual, verificou-se que foi concedida em patamar igual ao das demais carreiras do Executivo do Município, conforme a Lei Municipal nº 2.362/2024.

392. Contudo, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em afronta ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.

3.1.10. Recomendações Importantes

393. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

394. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada





de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

395. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

396. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

397. Tais medidas tornam-se ainda mais importantes em razão de o município ter sido classificado como “vulnerável” na última avaliação do ICQV/MT (2023), o que indica a necessidade premente de avaliar as políticas públicas, especialmente aquelas com desempenho considerado baixo (dimensões econômica, de saúde e de segurança), em busca de melhorar os indicadores com piores resultados e, consequentemente, a qualidade de vida da população e o seu acesso a serviços públicos.

3.2. Processo orçamentário

398. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 85.467.238,90** (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa centavos) e totalizaram **37,53%** (trinta e sete inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 227.675.000,00). Os créditos por excesso de arrecadação correspondem à maior parte dos recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais.





Tabela 11 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 41.167.893,64
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 22.124.473,46
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 4.528.114,63
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 17.646.757,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 85.467.238,90

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 616057/2025, p. 25.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

399. A receita orçamentária arrecadada pelo Município foi de **R\$ 255.215.117,16** (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 17.449.913,04** (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e treze reais e quatro centavos), correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 237.765.204,12** (duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e doze centavos).

400. A essa receita deve-se somar a receita intraorçamentária no montante de **R\$ 14.655.926,98** (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), totalizando **R\$ 252.421.130,10** (duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e trinta reais e dez centavos).

401. Segundo a Secex, o **valor líquido** arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 36.734.593,18** (trinta e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos), o que corresponde a **16,16%** (dezesseis inteiros e dezesseis centésimos percentuais) do total da receita corrente.

402. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 61.836.793,70** (sessenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e setenta centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:





Tabela 12 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 55.032.794,23
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 38.859.346,23
Receita de Contribuições	R\$ 8.952.249,48
Receita Patrimonial	R\$ 4.441.603,52
Receita Agropecuária	R\$ 634,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 37.797,94
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.741.163,06
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 6.803.999,47
Operações de crédito	R\$ 6.021.912,19
Alienação de bens	R\$ 782.087,28
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 61.836.793,70
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 255.215.117,16
V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)	R\$ 193.378.323,46
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	24,22%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	75,77%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no Relatório Técnico da Secex - Documento digital n.º 616057/2025, p. 33 e 232.

403. Dessa maneira, verifica-se que a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **24,22%** (vinte e quatro inteiros e vinte e dois centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,24** (vinte e quatro centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **75,77%** (setenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

404. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 271.974.345,26** (duzentos e setenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$**





253.735.862,29 (duzentos e cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), liquidado **R\$ 243.678.737,74** (duzentos e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) e pago **R\$ 242.380.267,24** (duzentos e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Tabela 13 – Demonstrativo da Receita, da Despesa e do Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 237.765.204,12
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 255.215.117,16
(-) Deduções	- R\$ 17.449.913,04
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 14.655.926,98
(+) Receita Corrente	R\$ 14.655.926,98
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)	R\$ 252.421.131,10
IV - Despesas empenhadas	R\$ 253.735.862,29
V - Despesas liquidadas	R\$ 243.678.737,74
VI – Déficit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ -1.314.731,19
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 8.742.393,36

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025.

3.3.3. Receita x Despesa

405. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada (exceto intra) foi menor do que a prevista, correspondendo a **99,48%** (noventa e nove inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.





Tabela 14 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 239.003.088,09	R\$ 237.765.204,12	0,9948

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 68.

406. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **92,93%** (noventa e dois inteiros e noventa e três centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 15 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 257.256.995,26	R\$ 239.092.834,21	0,9293

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 70-71.

407. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **95,82%** (noventa e cinco inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QECD = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QECD)=B/A
R\$ 200.428.111,53	R\$ 192.056.221,70	0,9582

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 71.

408. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **87,01%** (oitenta e sete inteiros e um centésimo percentual) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 54.058.883,73	R\$ 47.036.612,51	0,8701

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 72.

409. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita





arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **1,03%** (um inteiro e três centésimos percentuais).

Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 14.283.062,46	R\$ 19.135.699,12	R\$ 18.049.970,72	R\$ 16.782.880,63
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 104.286.033,95	R\$ 131.460.359,68	R\$ 177.976.911,09	R\$ 207.119.664,55	R\$ 239.876.352,77
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 125.722.228,49	R\$ 137.001.942,67	R\$ 176.071.906,69	R\$ 206.329.411,39	R\$ 231.823.174,29
QREO—>2020 a 2023=C+A/B 2024= Se (C-B)<0; (C+A /B); (C/B)	1,2055	1,1508	1,0968	1,0833	1,0363
Relatórios dos Exercícios 2020-2023					

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 74.

410. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 107.541.893,89** (cento e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos).

Tabela 19 - Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 107.541.893,89	R\$ 107.541.893,89	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 107.511.988,63	R\$ 107.511.988,63	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 54.

411. Comparando a receita líquida arrecadada, incluindo a intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 252.421.131,10** (duzentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e dez centavos), com o total da despesa liquidada, inclusive a intraorçamentária, no montante de **R\$ 243.678.737,74** (duzentos e quarenta e





três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 8.742.393,36** (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

412. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 149.343.093,62	R\$ 149.343.093,62	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 23.005.594,06	R\$ 23.005.594,06	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.769,79	R\$ 1.769,79	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 145.665.714,38	R\$ 145.665.714,38	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 4.467,00	R\$ 4.467,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 318.020.638,85	R\$ 318.020.638,85	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.890.411,01	R\$ 1.890.411,01	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 114.606.095,66	R\$ 114.606.095,66	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 201.524.132,18	R\$ 201.524.132,18	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 318.020.638,85	R\$ 318.020.638,85	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 6160572/2025, p. 51-52.

413. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 160.864.593,07** (cento e sessenta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 2.561.187,78** (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) o que corresponde a um índice de liquidez **62,80%** (sessenta e dois inteiros e oitenta centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.





Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 160.864.593,07	Passivo Circulante	R\$ 2.561.187,78
ARLP	R\$ 26.810.189,00	Passivo Não Circulante	R\$ 119.491.816,18
Investimentos	R\$ 1.769,79	Patrimônio Líquido	R\$ 251.329.211,31
Ativo Imobilizado	R\$ 185.701.196,41		
Ativo Intangível	R\$ 4.467,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 373.382.215,27	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 373.382.215,27
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025, p. 52.

3.3.5. Restos a pagar

414. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 12.617.421,71** (doze milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Desse valor, **R\$ 11.318.951,21** (onze milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) referem-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.298.470,50** (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos) refere-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 3.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.200,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 1.171.802,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.139.077,72	R\$ 30.639,87	R\$ 2.085,13
2023	R\$ 14.729.304,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.281.889,15	R\$ 187.673,72	R\$ 1.259.741,53
2024	R\$ 0,00	R\$ 10.057.124,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.057.124,55
	R\$ 15.904.307,12	R\$ 10.057.124,55	R\$ 0,00	R\$ 14.420.966,87	R\$ 221.513,59	R\$ 11.318.951,21
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2023	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.298.470,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.298.470,50
	R\$ 586.793,02	R\$ 1.298.470,50	R\$ 0,00	R\$ 586.793,02	R\$ 0,00	R\$ 1.298.470,50
TOTAL	R\$ 16.491.100,14	R\$ 11.355.595,05	R\$ 0,00	R\$ 15.007.759,89	R\$ 221.513,59	R\$ 12.617.421,71

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 616057/2025, p. 260.

415. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 16.491.100,14** (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos).





416. Cumpre alertar que o saldo de restos a pagar não processados de 2023 (**R\$ 14.729.304,40**) correspondeu a **6,19%** (seis inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 237.765.204,12**).

417. Ainda em relação ao saldo de restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2023, deveriam ter sido tomadas as providências para pagamento ou cancelamento do montante de **R\$ 1.259.741,53** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) até o final do exercício de 2023, evitando, assim, sua reinscrição no exercício de 2024.

418. Por fim, observo que o município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **2024** de **R\$ 3.873.678,43** (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondente a **23,48%** (vinte e três inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 16.491.100,14** (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cem reais e quatorze centavos).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

419. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 28.307.601,80** (vinte e oito milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e um reais e oitenta centavos) em 2024, valor correspondente a **25,33%** (vinte e cinco inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 111.732.452,75** (cento e onze milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).





Tabela 23 - Apuração das Despesas com ações típicas de MDE para fins de Limites Constitucionais - 2024

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 12.998.332,39
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 12.998.332,39
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 15.309.269,41
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 28.307.601,80
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 111.732.452,75
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,33%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	0,33%
Situação (O)	REGULAR

APLIC

Fonte: Documento Digital n.º 616057/2025, p. 296.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

420. O município aplicou o valor de **R\$ 39.798.594,65** (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **81,07%** (oitenta e um inteiros e sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.





Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	70,24%	70,38%	82,35%	98,78%	81,07%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 88.

3.4.3. Saúde

421. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 41.499.340,30** (quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos), correspondente a **38,37%** (trinta e oito inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 108.144.748,93** (cento e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,63%	33,06%	30,48%	37,50%	38,37%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 91.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

422. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 6.090.000,00** (seis milhões e noventa mil reais), valor correspondente a **5,87%** (cinco inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 103.584.815,49** (cento e três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).





Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,55%	6,19%	5,94%	5,89%	5,87%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 97.

3.4.5. Despesas com Pessoal

423. Em relatório técnico de defesa, a 2^a Secex esclareceu que, devido a erro de processamento relativo à DTP do Poder Legislativo e à revisão do valor acrescido à DTP do Poder Executivo, **os cálculos de despesa com pessoal constantes do relatório técnico preliminar foram corrigidos**, tendo havido exclusões de despesas. Vejamos:⁹

Ressalta-se que, após a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhada a resposta ao Ofício Circular nº 2/2025/2^a SECEX, em 11/06 /2025 (Documento Externo - Doc. Digital nº 617014/2025), esclarecendo que o montante pago ao Instituto Social de Saúde São Lucas se refere a contrato de Gestão do Hospital Municipal e, do montante pago ao Instituto SAGEP, o valor de R\$ 6.495.017,40 refere-se a “Serviços considerados como substituição”, ou seja, trata-se de terceirização de mão de obra.

Diante dessas informações, procedeu-se ao ajuste no cálculo das Despesas Totais com Pessoal, alterando-se o valor inicial acrescido de R\$ 31.965.729,91, para o valor de R\$ de R\$ 6.495.017,40, relativo à terceirização de mão de obra decorrente da execução do Termo de Parceria 01/2021 com Instituto SAGEP, conforme demonstrado do Anexo 2 deste Relatório de Análise de Defesa.

Com o ajuste, a DTP do Poder Executivo passou para R\$ 88.758.903,29, que corresponde a 44,20% da RCL Ajustada (conforme Quadros 2.3 e 2.4 do Anexo 2) estando, portanto, abaixo do limite constitucional de 54%.

424. Após as devidas correções no cálculo das despesas com pessoal, **o Município cumpriu os limites constitucionais e legais**, não havendo qualquer observação a ser feita, tendo em vista o gasto pessoal do Executivo, no valor de R\$

⁹ Documento digital n.º 646327/2025, p. 4-6.





88.758.903,29 (oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e vinte e nove centavos); do Legislativo, no valor de **R\$ 3.616.095,94** (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos); e o total do Município, no valor de **R\$ 92.374.999,23** (noventa e dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

425. Abaixo, verifica-se o demonstrativo com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 27 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024 – Relatório Técnico de Defesa

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 92.374.999,23	R\$ 88.758.903,29	R\$ 3.616.095,94
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 200.814.120,88		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	46,00%	44,20%	1,80%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n.º 646327/2025, p. 35-36.

Tabela 28 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,34%	51,73%	50,52%	51,55%	44,20%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	2,14%	1,51%	1,73%	1,87%	1,80%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	54,48%	53,24%	52,25%	53,42%	46%

Fonte: elaborado a partir do Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 616057/2025 (p. 93) e do Relatório Técnico de Defesa (p. 35-36).

3.4.6.

Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais





Tabela 29 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,33%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	81,07%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	38,37%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	44,20%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,80%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,87%

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 616057/2025 e no Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n.º 646327/2025, p. 35-36.

3.5. Dívida Pública

426. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.





Tabela 30 - Situação da dívida pública: Quociente de Limite de Endividamento (QLE) — Exercícios de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 4.826.168,00	-R\$ 10.847.048,28	-R\$ 11.855.392,80	-R\$ 14.034.407,87	R\$ 3.308.206,39
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 106.986.803,02	R\$ 129.682.761,07	R\$ 158.145.095,71	R\$ 183.858.842,18	R\$ 203.904.800,88
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0162

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 81.

3.6. Aspectos previdenciários

427. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

428. Em análise ao Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social, a Secex informou que o RPPS do Município obteve índice “C”, o que indica a necessidade de melhorias na gestão previdenciária mediante a adoção de medidas visando ao fortalecimento da governança e gestão; aprimoramento da suficiência financeira; e acumulação de recursos, com o objetivo de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários.

429. A Secex mencionou ainda que o Município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme CRP n.º 989887-239056.

430. Além disso, no exercício de 2024, observou o repasse regular e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, bem como não constatou a existência de nenhum Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.¹⁰

431. Em consulta ao Radar Previdência em 22/5/2025, a Secex verificou que o RPPS do Município está no “Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão” desde 2020 e não obteve a certificação até o momento. Dessa forma, sugeriu a expedição de recomendação para que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015,

¹⁰ Conforme pesquisa realizada pela Secex ao CadPrev em 22/5/2025 (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPACR>).



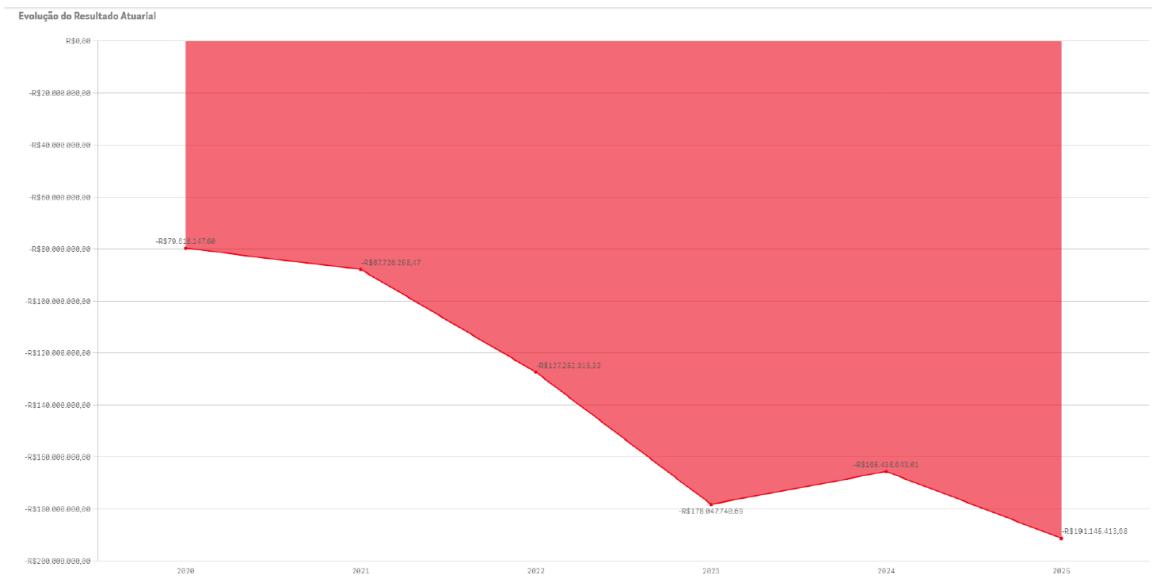


para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

432. A Secex ainda observou que o Município ainda não firmou convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC),¹¹ conforme abordado na análise da irregularidade LB99 – item 8.1 (ver item 2.4 deste voto).

433. Quanto ao resultado atuarial em 2024, houve leve melhora, uma vez que o déficit passou de **R\$ 178.047.740,69** (cento e setenta e oito milhões, quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e sessenta reais e nove centavos) em **2023** para um déficit **R\$ 165.438.643,01** (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo) em **2024**.

Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2024



Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 123.

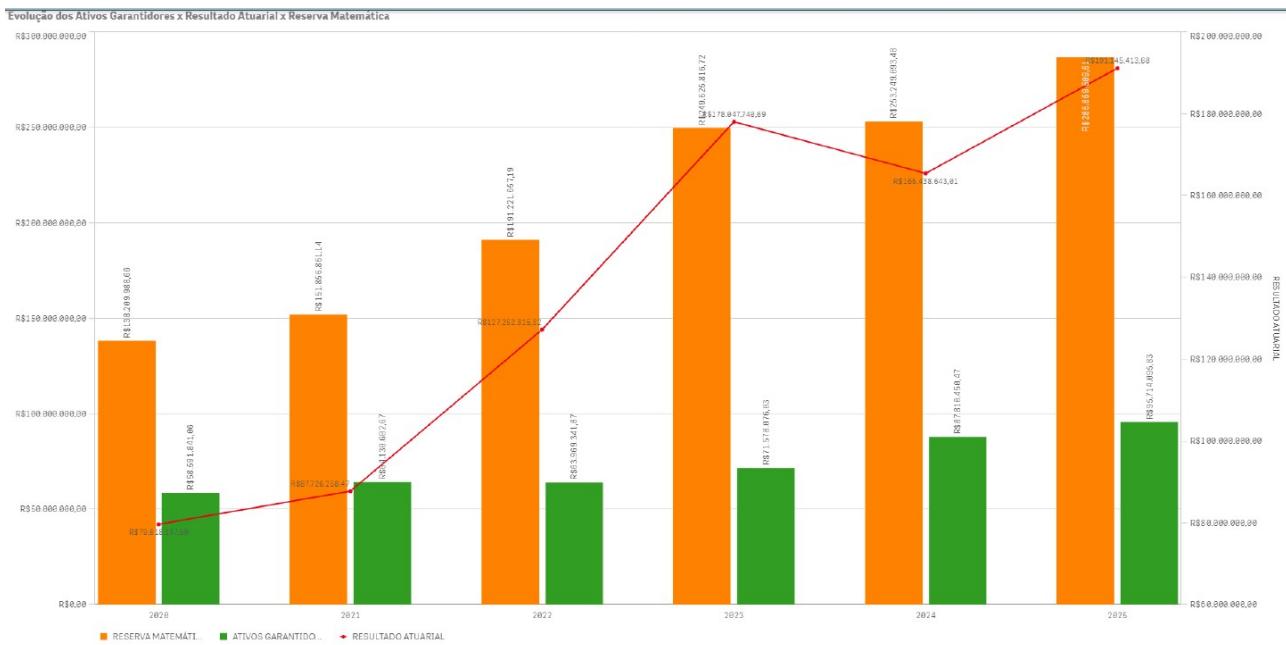
434. Porém, os gráficos demonstram que em 2025 a reserva matemática aumentou em proporção bem maior que o crescimento dos ativos garantidores, fazendo com que o resultado atuarial verificado em 2024 piorasse:

¹¹ Documento digital n.º 616057/2025, p. 118.





Gráfico 2 – Evolução dos Ativos Garantidores x Resultado Atuarial x Reserva Matemática



Fonte: Documento digital n.º 616057/2025, p. 124.

435. Dessa forma, a 2^a Secex sugeriu a expedição de recomendação para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

436. Outro aspecto destacado pela Secex diz respeito ao cálculo atuarial, que não incluiu a aposentadoria especial prevista para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), direito assegurado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022 e objeto de orientação específica da Mesa Técnica nº 4/2023, homologada pela Decisão Normativa nº 7/2023-PP/TCE-MT. Essa questão foi abordada nas razões deste voto na análise da irregularidade ZA01 - item 13.1 (ver item 2.6 deste voto).

437. Além disso, segundo a Secex, em consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade do plano de custeio. A Secex também observou que, no Pronunciamento expresso e Indelegável do Gestor do RPPS sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer do Controle (Apêndice G), há manifestação de que não foi elaborado estudo de viabilidade financeira, econômica orçamentária e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.





438. Essa situação foi preliminarmente caracterizada como irregularidade sob responsabilidade do prefeito. Porém, a defesa alegou que o então prefeito não poderia ser responsabilizado pelo encaminhamento da demonstração de viabilidade do plano de custeio, cabendo ao gestor do fundo de previdência tal providência.

439. Em relatório técnico conclusivo, a Secex acolheu a manifestação da defesa e afastou a irregularidade. O MPC concordou com esse posicionamento.

440. Apesar do afastamento da irregularidade, a Secex manteve a sugestão de expedição de determinação para que, na próxima avaliação atuarial, a gestão do RPPS faça o competente estudo de viabilidade financeira, econômica orçamentária e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, submetendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio – DVPC aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e encaminhando-o aos órgãos de controle.

441. Por fim, em 2024, considerando a provisão matemática de **R\$ 155.287.655,79** (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e os ativos garantidores de **R\$ 87.810.450,47** (oitenta e sete milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), o índice de cobertura dos benefícios foi de **0,57**, o que sinaliza que o processo de capitalização não cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

442. Sendo assim, é necessária a recomendação ao gestor municipal para que, mediante o gestor RPPS, adote providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice de cobertura dos benefícios concedidos, em face de que se constata aumento do déficit atuarial e se não forem adotadas medidas urgentes para inverter a tendência negativa para suportar benefícios de aposentadorias e pensões no futuro, o município corre o risco de precisar direcionar recursos da fonte do tesouro para a complementação das diferenças.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

443. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao





final de mandato foram cumpridas.

3.8. Transparência e ouvidoria

444. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **nível “elevado”**, apresentando índice de **0,8251**, apresentando aumento em relação ao exercício de **2023**, que registrou índice de **0,7475**.

445. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e houve a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

446. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

447. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 8.742.393,36** (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) e disponibilidade financeira, exceto RPPS, no total de **R\$ 24.464.296,08** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício e demais obrigações. Ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **R\$ 1,94** (um real e noventa e quatro centavos).

III. DISPOSITIVO DO VOTO





448. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e nos arts. 1º, I, e 185 e 172, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho** o Parecer nº 3.243/2025, exarado pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

- 1) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** com ressalvas das contas anuais do **MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**, exercício de 2024, sob gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves;
- 2) pelo **afastamento** das **irregularidades CB03** (item 2.1); **CB05** (item 3.1); **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), sem análise de mérito; da irregularidade **DB99** (item 6.1), com recomendação; e da irregularidade **ZA01** (item 13.1); pela **manutenção** das **irregularidades FB03** (itens 7.1 e 7.2); **LB99** (item 8.1); **OC19** (subitem 11.1); e **OC20** (subitem 12.1);
- 3) pela **recomendação** à **Câmara Municipal de Guarantã do Norte** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:
 - a) **planeje adequadamente** as metas de resultado primário e nominal para os próximos exercícios, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública e de modo que as metas reflitam a realidade e as efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como **empreenda** esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário, realizando a limitação de empenho e movimentação financeira, sempre que constatar o risco de contrair despesas sem lastro financeiro, em estrita observância ao art. 9º da LRF (irregularidade **DB99** – item 6.1);





- b) abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos disponíveis, bem como adote metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e os riscos de frustração, e observe com rigor o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (irregularidade FB03 – itens 7.1 e 7.2);
- c) promova** a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando à efetivação e operacionalização do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 308/2022 (irregularidade LB99 – item 8.1);
- d) providencie** a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade OC19 – item 19.1);
- e) institua** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021 (irregularidade OC20 – item 12.1).

- 4) Além disso, **pela recomendação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao **Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) implemente**, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/1988), haja vista que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 (92,08%) superou 85% e está muito próxima do limite máximo (relatório técnico preliminar – item 6.6)





;

b) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (voto do relator – item 3.8 e relatório técnico preliminar- item 13.1);

c) implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (voto do relator – item 3.1.10).

d) aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais;

e) instrua a Contadoria Municipal **para que**:

e.1) compra a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (relatório técnico preliminar - item 5.2);

e.2) realize a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; (relatório técnico preliminar – item 5.2.1);

e.3) apresente adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN NBC TSP 11 e MCASP





(relatório técnico preliminar – item 5.1.6);

e.4) aperfeiçoe a forma e o conteúdo das Demonstrações Contábeis para evitar a emissão de demonstrativos divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (relatório técnico preliminar – item 5. 1);

f) em conjunto com a equipe da Secretaria de Educação:

f.1) identifique as principais causas e as medidas necessárias para reverter a tendência de queda nas notas do IDEB, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal, bem como **adote providências** para melhorar o acesso das crianças às creches, contribuindo para o seu desenvolvimento e preparo para o ingresso na escola (voto do relator - item 3.1.3);

g) em conjunto com a equipe da Secretaria de Saúde:

g.1) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas, bem como atente para os indicadores referentes à mortalidade infantil; mortalidade materna; mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal; e prevalência de arboviroses, principalmente da dengue, cuja proporção de casos confirmados no município indica situação epidêmica (voto do relator – item 3.1.4);

h) em relação ao RPPS:

h.1) adote medidas visando ao fortalecimento da governança e gestão; aprimoramento da suficiência financeira; e acumulação de recursos, com o objetivo de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, considerando que o RPPS do Município recebeu classificação “C” no Indicador de Situação Previdenciária (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.1.1);

h.2) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-





Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.1.2);

h.3) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, como de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (voto do relator – item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.2.1);

h.4) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e implementar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial, com providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e de realizar o acompanhamento periódico do índice de cobertura dos benefícios, em face de que se constata aumento do déficit atuarial e, se não forem adotadas medidas urgentes para inverter a tendência negativa para suportar benefícios de aposentadorias e pensões no futuro, o município corre o risco de precisar direcionar recursos da fonte do tesouro para a complementação das diferenças (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar – itens 7.2.2.1 e 7.2.4.1);

h.5) realize estudo de viabilidade financeira, econômica orçamentária e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, submetendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio – DVPC aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e encaminhando-o aos órgãos de controle (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar – item 7.2.5.2).





449. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RI-TCE/MT).

450. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

451. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

